

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

DATA: 09/07/19

PARECER CEE/CEMEP Nº 240/20

APROVADO EM 01/09/20

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

MUNICÍPIO: BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: Solicitação de providências quanto ao Parecer Normativo nº 001/2019 – COFEN, de 27/05/19.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

EMENTA: Manutenção da carga horária mínima de 600 horas e de 400 horas, respectivamente, para o Estágio Supervisionado dos cursos Técnico em Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem. Encaminhamento de expediente, pela Presidência do CEE/PR, ao Conselho Nacional de Educação solicitando a regulamentação da carga horária mínima do Estágio Supervisionado do Curso Técnico em Enfermagem e para indicar essa obrigatoriedade no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

I – RELATÓRIO

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, pelo Ofício Circular nº 097/2019, GB/PRES, de 02/07/19, encaminhou à Presidência deste Conselho, cópia do Parecer Normativo nº 001/2019 – COFEN, que versa sobre a carga horária mínima de estágio supervisionado para a formação de Técnicos de Enfermagem e de Auxiliares de Enfermagem de todo o país,

Trata-se do Processo Administrativo nº 797/2018, sob a ementa: Solicita Carga Horária Mínima Iguatária para Estágios de Cursos Técnicos de Enfermagem para todos os Estados da Federação, onde a Coordenadora da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP/Cofen) encaminha expediente à Presidência do Cofen em que, após arrazoado sobre a questão, solicita à esse Egrégio Plenário, para que possa estabelecer gestão junto aos Conselhos Regionais de Enfermagem e aos Conselhos Estaduais de Educação e Secretarias Estaduais de Educação, visando estabelecer uma carga horária mínima igualitária de Estágios de Cursos Técnicos de Enfermagem para todos os Estados da Federação”.

Em seu documento, a Câmara Técnica apresenta como sugestão, a carga horária mínima de 400 horas, acrescidas às 1.200 horas mínimas de teoria e teoria/prática para o curso de Técnico de Enfermagem, e aproveita para solicitar a possibilidade

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

de impedir o registro de Auxiliares de Enfermagem, em virtude da ausência do número do SISTEC para esse curso.

A Coordenadora da CTEP embasa seu pedido na ausência de normativo vigente que estabeleça com clareza a carga horária mínima exigida de estágio supervisionado para a formação de Técnicos de Enfermagem, após a revogação da Resolução CFE 7/77 pela Lei 9394/96, que também extinguiu o Conselho Nacional(*sic*) de Educação, e da edição da Lei 12.513/2011 que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), e ainda da edição da Resolução CNE/CES 06/2012, que redefiniu as DCN para a Educação Profissional de Técnica de Ensino Médio e Instituiu o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC).

Destaca o que está definido no CNTC que o Estágio Supervisionado, quando necessário, em função da natureza do itinerário formativo, será incluído no Plano de Curso, e que, diante do cenário apresentado, os Conselhos Regionais de Enfermagem estão impossibilitados de exigir, no ato do registro do profissional, a carga horária anteriormente estabelecida, respectivamente, de 600 e de 400 horas para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, uma vez que não existe mais dispositivo normativo estipulando-a, ficando essa definição à Instituição de Ensino.

Destaca ainda a declaração judicial de nulidade da Resolução Cofen nº 441/2103, que dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem, proferida por medida cautelar no ano de 2016.

O PAD em tela, em razão de guardar relação com a temática, teve apensado aos seus autos, o PAD Cofen 1187/2018, sob a ementa: Questionamento sobre a Carga Horária Mínima de Estágio (Curso Técnico de Enfermagem), onde o Departamento Nacional do SENAC solicita posicionamento quanto à carga horária mínima para o estágio supervisionado recomendada e preconizada por esse Conselho, a fim de que possa prestar orientação nacional para a oferta dos cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem.

Sobre o tema, instada a se manifestar a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Cofen, emitiu o Parecer CTEP nº 47/2018, juntado a ambos os PADs, onde conclui pelo entendimento de que "a carga horária destinada à realização de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos" (Técnico de Enfermagem 1.200 horas), sendo indicada no PPC de cursos Técnico de Enfermagem, e que, acreditam que a carga horária ampliada de estágio curricular que possibilita maiores oportunidades aos alunos para aquisição de competências e habilidades para um exercício profissional seguro e de qualidade, associando os componentes curriculares do curso.

Sobre a temática, também foi instado a se manifestar o Setor de Inscrição, Registro e Cadastro do Cofen, que após análise e fundamentação, assim se manifesta:

... Entende-se que este Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem podem estabelecer uma política de apoio à implantação de normas complementares referentes à fixação da carga horária mínima e condições mínimas para a realização de estágios supervisionados pelos



E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, como já o fizeram vários Conselhos Estaduais de Educação (CEE), por exemplo, o CEE-SP que normatizou a questão por meio da Indicação CEE/SP nº 08/2000, bem como o CEE-SC, cujo parecer CEE/ SC nº 196, aprovado em 22/11/2016, estabelece "Diretrizes Complementares Orientativas para a oferta do Curso de Nível Médio em Enfermagem".

Com o escopo de manter a qualidade dos Cursos Técnicos de Enfermagem e dos profissionais habilitados, propomos que se pleiteie a manutenção do quantitativo de horas destinadas à realização do estágio supervisionado definido pela revogada Resolução CFE nº 07/77, ou seja, 600 horas para a formação de Técnicos de Enfermagem e 400 horas para os Auxiliares de Enfermagem, como já defendido por este Conselho Federal.

Referente à sugestão da CTEP de impedir o registro de títulos de Auxiliares de Enfermagem que não possuam código de autenticação do SISTEC, informa-se que a questão é objeto do PAD nº 770/2018 e PAD nº 898/2017.

Junta à sua manifestação, a Coordenadora substituta do SRC, uma série de documentos que buscam embasar seu posicionamento, bem como, expediente que fora encaminhado aos Conselhos Regionais de Enfermagem (Ofício Circular nº 0160/2016/GAB/PRES), que diante de decisão sobre o contido no artigo 3º da Resolução nº 07/77, orienta que enquanto pendente decisão judicial ou deliberação do Cofen sobre a matéria, seja observada e aplicado pelo Regional, por quando do atendimento a requerimento de inscrição e registro, a regulamentação vigente, que trata da carga horária de estágio supervisionado, aplicável aos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, editadas pelo Conselho Estadual de Educação, no âmbito de jurisdição do Regional.

Designado para emissão de parecer sobre a matéria, e tendo como objetivo embasar o parecer de Conselheiro, fora solicitada a manifestação do GT de Ensino Médio em Enfermagem, que apresentou sua manifestação em 05/03/2018.

I - DA ANÁLISE E DISCUSSÃO

A definição de carga horária mínima para estágios supervisionados na formação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem é assunto recorrente e que tem gerado diversas controvérsias, em especial devido à fragilidade da atual legislação que versa sobre o tema.

Até o ano de 1999, vigente era a Resolução CFE 07/77, a qual definia cargas horárias de 600 horas e 400 horas respectivamente para estágios supervisionados de cursos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem. Ocorre que a Lei 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, revogou a Lei 5.692/71, dessa forma extinguindo o então Conselho Federal de Educação, o qual expediu a citada Resolução.

Sobre os estágios supervisionados passou a vigor a Resolução CNE/CEB nº 04/99, a qual instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, e revoga a Resolução CFE nº 7/77, abolindo dos cursos de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem a exigência de carga horária mínima de estágio.

Em face de tal revogação e diante do vácuo provocado quanto ao estabelecimento de carga horária de estágios, o Cofen ajuizou Ação Civil Pública, tendo o MM. Juiz da Quinta Vara Federal de Brasília/DF proferido decisão liminar no ano de 2007,



E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

determinando com relação aos cursos de formação de técnicos e auxiliares de enfermagem aplique a Resolução CEB nº 04/99, com os critérios de carga horária e estágio supervisionado estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 07/77".

Vigente ainda a decisão judicial que reestabelecia os critérios de carga horária da Resolução CFE 07/77, no ano de 2013, o Cofen edita a Resolução Cofen nº

441/2013, que dispõe sobre a participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem, resolução esta que em tese não guardava relação com a questão dos estágios curriculares de cursos Técnicos de Ensino Médio ou com a carga horária destes, mas que, porém, trazia em suas definições o conceito de Estágio Curricular Supervisionado, sendo claro que fazia referência a cursos de Graduação, e nela apresentando como carga horária mínima 20% da carga horária total do curso e ser executado nos dois últimos períodos do curso.

Aproveitando-se de tal definição, escolas/instituições formadoras de nível médio técnico, acabaram por usar o percentual previsto a fim de estabelecimento de suas cargas horárias de estágio supervisionado, para os cursos de Técnico em Enfermagem, sob o argumento de que o Cofen havia estabelecido a norma.

Diante do imbróglio, decidiu o Plenário do Cofen por revogar o inciso da Resolução Cofen 441/2013, tendo o feito através da Resolução Cofen nº 539/2017. Nesse ínterim a Resolução 441/2013 foi integralmente suspensa por agravo de instrumento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

De outro lado, novas legislações vem aprimorar as já vigentes em relação à LDB, a exemplo da Lei 11.741/2008, que altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica, e da Lei 12.513 de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC).

Tem-se ainda, nessa mesma toada, a edição da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a criação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, o qual traz as denominações dos cursos, em treze eixos tecnológicos; respectivas cargas horárias mínimas; perfil profissional de conclusão; infraestrutura mínima requerida; campo de atuação; ocupações associadas à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); normas associadas ao exercício profissional; e possibilidades de certificação intermediária em cursos de qualificação profissional, de formação continuada em cursos de especialização e de verticalização para cursos de graduação no itinerário formativo.

O CNCT orienta que a carga horária destinada à realização de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima prevista no Catálogo, e que no caso do Curso Técnico de Enfermagem são exigidas 1200 horas mínima e a carga horária do estágio será acrescida a esta, sendo que as especificações de cargas horárias teóricas e práticas deverão ser definidas pelo Projeto Pedagógico do Curso (PPC), conforme Lei 11.741/2008.



E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

Nesse sentido, fica claro que, o CNCT não define a carga horária mínima de estágio supervisionado a ser executada, e que esta passa a ser definida pelas escolas/instituições formadoras, nos seus Projetos de Cursos.

Com vistas a melhor embasar esse parecerista, visto o vácuo em relação à carga horária mínima de estágio supervisionado, fora solicitada manifestação do Grupo de Trabalho de Ensino Médio em Enfermagem, o qual apresenta suas conclusões nos seguintes termos:

...Os membros do GT após inúmeros debates que cercam esse tema, em especial a falta de uma norma nacional que indique mínimo de carga horária de estágio para a formação do Técnico em Enfermagem, consideraram que a Resolução 07/1977, do então Conselho Federal de Educação, que indicava a necessidade de 600 horas de estágio, não pode ser mais parâmetro para a realidade que hora vivemos, considerando os avanços tecnológicos na área de saúde, bem como, debateram que as escolas, em detrimento da inexistência de norma objetiva, também não podem ofertar uma formação que, em última análise, coloque o futuro profissional e os usuários dos sistemas de saúde em risco de vida, pois é sabido que existem escolas que ofertam estágio com carga horária de apenas 150 horas, o que não representa nem 20% das 1200 horas de formação teórica obrigatória prevista no Catalogo.

Os membros do GT, considerando a carga horária teórica da formação do Técnico em Enfermagem prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, após os debates, consensuaram que a Carga Horária, mínima, para o Estágio Curricular Obrigatório na formação do Técnico em Enfermagem seja de 400 horas.

A carga horária proposta representa o equivalente a 1/3 da carga horária teórica, vai ao encontro da complexidade da formação que é exigida para o Técnico em Enfermagem na dispensação dos cuidados aos pacientes e usuários dos sistemas de saúde, uma vez que esse profissional atua em unidades/instituições/empresas que prestam serviços de baixa, média e alta complexidade. Os estágios deverão ser realizados no mínimo com 80% de atividades práticas em unidades/instituições de saúde, e 2096 poderão ser destinados a realização de projetos ou realização de estudos de casos que contribuam para a formação do profissional.

III. CONCLUSÃO

Considerando que atualmente não se encontra legislação vigente que estabeleça carga horária mínima para estágios de cursos Técnicos, em especial para os cursos Técnicos de Enfermagem;

Considerando que após a revogação da Resolução CNE/CEB 07/77 os Conselhos Regionais de Enfermagem passaram a enfrentar dificuldades em estabelecer parâmetros mínimos em relação à quantidade de horas de estágios curriculares para fins de registro, especialmente de Técnicos de Enfermagem, e que muitos enfrentaram batalhas judiciais ao questionarem cargas horárias muito inferiores às praticadas na vigência da citada norma;



E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

Considerando a manifestação da Câmara Técnica de Educação e Ensino — CTEP/Cofen que solicita "a esse Egrégio Plenário, para que possa estabelecer gestão junto aos Conselhos Regionais de Enfermagem e aos Conselhos Estaduais de Educação e Secretarias Estaduais de Educação, visando estabelecer uma carga horária mínima igualitária de Estágios de Cursos Técnicos de Enfermagem para todos os Estados da Federação", e sugere a carga horária mínima de 400 horas, acrescida às 1.200 horas mínimas de teoria e teoria/prática para o curso de Técnico de Enfermagem, e aproveita para solicitar a possibilidade de impedir o registro de Auxiliares de Enfermagem, em virtude da ausência do número do SISTEC para esse curso;

Considerando a manifestação do Grupo de Trabalho de Ensino Médio em Enfermagem que após debates, consensuaram que a carga horária, mínima, para o Estágio Curricular Obrigatório na formação em Enfermagem seja de 400 horas, e que a carga horária proposta representa o equivalente a 1/3 da carga horária teórica, indo ao encontro da complexidade da formação que é exigida para o Técnico em Enfermagem na dispensação dos cuidados aos pacientes e usuários dos sistemas de saúde, uma vez que esse profissional atua em unidades/instituições/empresas que prestam serviço de baixa, média e alta complexidade;

Considerando ainda que a manifestação do Setor de Inscrição, Registro e Cadastro do Cofen que pleiteia que o Cofen persista na manutenção do quantitativo de horas destinadas à realização do estágio supervisionado definido pela revogada Resolução CFE n.º 07/77, ou seja, 600 horas para a formação de Técnicos de Enfermagem e 400 horas para os Auxiliares de Enfermagem, se apresenta pouco viável, devido à fragilidade da legislação vigente;

Considerando tudo o que mais foi visto e analisado, este parecerista entende que o melhor caminho a fim de sanear a ausência de legislação que estabeleça a carga horária mínima obrigatória é a propositura pelo Conselho Federal de Enfermagem, da carga horária mínima de 400 horas para o Estágio curricular obrigatório dos cursos Técnicos de Enfermagem em todo o país, processando-se tal recomendação através de orientação e apoio aos Conselhos Regionais de Enfermagem para atuação junto aos Conselhos Estaduais de Educação e Secretarias Estaduais de Educação, a fim de que não aprove Planos Pedagógicos de Cursos de Escolas/Instituições que apresentem carga horária inferior ao recomendado.

Já em relação aos Cursos de Auxiliar de Enfermagem ainda existentes, por serem estes praticados na modalidade de itinerário formativo do curso Técnico de Enfermagem, que estes, quando na definição de carga horária de estágios curriculares sigam o critério de proporcionalidade de horas do curso, aplicando para a definição da carga horária de estágio supervisionado o percentual de 30% sobre a carga horária total teórica do curso, considerando que a saída dos egressos é intermediária.

Quanto à sugestão da CTEP de impedir o registro de títulos de Auxiliares de Enfermagem que não possuam código de autenticação do SISTEC, entende esse parecerista que esta temática está temporariamente equacionada, com a aprovação, durante a 510ª ROP, do parecer de Conselheiro n.º 50/2019.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

Ademais, atendendo às proposituras do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem que aprovou este Parecer, sugere-se a ampla divulgação de matéria com destaque no Portal Cofen e o encaminhamento do presente aos Conselhos Regionais de Enfermagem, aos Conselhos Nacional e Estaduais de Educação e ao Ministério Público Federal, bem como, se recomende que os Conselhos Regionais de Enfermagem o remeta aos Ministérios Públicos Estaduais, que são os órgãos que geralmente lidam com essas questões em nível regional.

II- MÉRITO

Trata-se de expediente pelo qual o COFEN encaminha a este Conselho para conhecimento e providências, cópia do Parecer Normativo nº 001/2019, de 27/05/19 – COFEN, que discorre sobre a obrigatoriedade da carga horária mínima de estágio supervisionado para a formação dos Técnicos em Enfermagem e dos Auxiliares de Enfermagem, de forma igualitária para todos os Estados da Federação.

O protocolado foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho, que pela Informação nº 17/20, de 26/06/20, assim se manifestou:

I - Relatório

Neste expediente de 09/07/2019, pelo Ofício Circular n.º 0097/2019, anexado aos autos na mesma data, fl. 02, a Presidência do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) encaminhou à Presidência do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), para conhecimento e providências, cópia do Parecer Normativo n.º 001/2019, aprovado pelo Plenário do Cofen, em sua 513ª Reunião Ordinária, que versa sobre a carga horária mínima de estágio supervisionado para formação de Técnicos de Enfermagem e de Auxiliares de Enfermagem de todo o país.

O Parecer Normativo n.º 001/2019, de 27/05/2019, fls. 04 a 13, “aprova e atribui força normativa ao Parecer de Conselheiro n.º 114/2019 da lavra do Conselheiro Federal Gilvan Brolini, exarado nos autos do PAD n.º 0797/2018 (....)”.

O Parecer n.º 001/2019, “atribui força normativa ao Parecer de Conselheiro n.º 114/2019, [...] exarado no Processo n.º 797/2018”, e refere-se à solicitação de

Carga Horária Mínima Igualitária para Estágios de Cursos Técnicos de Enfermagem para todos os Estados da Federação, onde a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP/Cofen) encaminha expediente à Presidência do Cofen em que, após arrazoado sobre a questão, solicita a esse Egrégio Plenário, para que possa estabelecer gestão junto aos Conselhos Regionais de Enfermagem e aos Conselhos Estaduais de Educação e Secretarias Estaduais de Educação, visando estabelecer uma carga horária mínima igualitária de Estágios de Cursos Técnicos de Enfermagem para todos os Estados da Federação.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

Em síntese, no Parecer de Conselheiro n.º 114/2019, consta:

- “não se encontra legislação vigente que estabeleça carga horária mínima para estágios de cursos Técnicos, em especial para os cursos Técnicos de Enfermagem”;
- a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP/COFEN) “sugere a carga horária mínima de 400 horas, acrescida às 1.200 horas mínimas de teoria e teoria/prática para o curso Técnico (...)”;
- é “pouco viável” manter a carga horária de 600 horas de estágio para a formação de Técnicos em Enfermagem e de 400 horas de estágio para os Auxiliares de Enfermagem;
- para “sanear a ausência de legislação que estabeleça a carga horária mínima obrigatória é a propositura pelo Conselho Federal de Enfermagem, da carga horária mínima de 400 horas para o Estágio curricular obrigatório dos cursos Técnico de Enfermagem em todo o país”.

II - No Mérito

Neste expediente, o COFEN encaminha cópia do Parecer Normativo n.º 001/2019, o qual incorporou o Parecer de Conselheiro n.º 114/2019, dando-lhe força normativa. Por esse motivo, estabeleceu “carga horária mínima igualitária de Estágios de Cursos Técnicos de Enfermagem para todos os Estados da Federação” de 400 horas, acrescida às 1.200 horas mínimas de teoria e teoria/prática para o curso Técnico de Enfermagem.

Em suma, o COFEN fundamentou sua decisão na ausência de “legislação vigente que estabeleça carga horária mínima para estágios de cursos Técnicos, em especial para os cursos Técnicos de Enfermagem”.

Das atribuições dos Conselhos

Consta no sítio eletrônico¹ do COFEN:

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os seus respectivos Conselhos Regionais (CORENs) foram criados em 12 de julho de 1973, por meio da Lei 5.905. Juntos, formam o Sistema COFEN/Conselhos Regionais. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros em Genebra, o COFEN é responsável por normatizar e fiscalizar o exercício da profissão de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, zelando pela qualidade dos serviços prestados e pelo cumprimento da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem. [Sem grifo no original]

1 Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/o-cofen>>. Acessado em 08/04/2020.
LK

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

A Lei Federal n.º 8.905/1973, que criou os Conselhos Federal e Estaduais de Enfermagem, dispõe que:

Art 8º Compete ao Conselho Federal:

- I - aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;
- II - instalar os Conselhos Regionais;
- III- elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;
- IV- baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- V - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- VI - apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais;
- VII- instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;
- VIII - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;
- IX- aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;
- X - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;
- XI - publicar relatórios anuais de seus trabalhos;
- XII - convocar e realizar as eleições para sua diretoria;
- XIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

A Lei n.º 4.978/1964, que criou o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, estabeleceu as atribuições normatizadora e regulatória, dentre outras, para as instituições de ensino e órgãos que o integram.

Dessa feita, o currículo do Curso Técnico em Enfermagem será definido após análise e manifestação dos órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino, e nas manifestações está incluído o Parecer do Conselho Estadual do Paraná que embasará a Resolução de autorização e a de reconhecimento para as ofertas desse Curso.

Da normatização sobre a matéria

A Resolução n.º 7/1977, exarada pelo extinto Conselho Federal de Educação, previa que a carga horária mínima para o estágio profissional supervisionado no Curso Técnico de Enfermagem deveria ser de 600 horas totais, enquanto que no Auxiliar de Enfermagem deveria ser de 400 horas.

A Lei Federal n.º 7.498/1986 “dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências”.

Esse diploma normativo estabelece que as atividades de enfermagem são as desenvolvidas pelos profissionais Auxiliares e Técnicos, formados em nível médio, e pelos Enfermeiros, formados em curso de graduação em nível superior, cujos diplomas são expedidos de acordo com as leis para a oferta dessas formações.

O Decreto n.º 94.406/1987 regulamenta a Lei supracitada.

Ocorre que, com a revogação da Lei Federal n.º 5.692/1971 (Lei de Diretrizes e Bases – LDB) em 1996, a Resolução n.º 7/1977 também foi revogada.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

A Classificação Brasileira de Ocupação, elenca o código CBO 3222-05, no qual constam como “Técnico de enfermagem”²:

3 - TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO
32 - TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO DAS CIÊNCIAS BIOLÓGICAS,
BIOQUÍMICAS, DA SAÚDE E AFINS
322 - TÉCNICOS DA CIÊNCIA DA SAÚDE HUMANA
3222 - Técnicos e auxiliares de enfermagem
322205 - Técnico de enfermagem

Formação e Experiência

O ingresso nas ocupações técnicas requer certificação de competências ou curso técnico em enfermagem (nível médio) para os auxiliares de enfermagem requerem ensino fundamental e cursos de qualificação profissional com o mínimo de quatrocentas horas/aula, podendo chegar a mil e quinhentas. A possibilidade de continuar a qualificação dependerá da conclusão do ensino médio. Atualmente, há cursos técnicos em enfermagem, organizados modularmente, com saídas intermediárias para qualificação.

Na égide da nova LDB, Lei Federal n.º 9.394/1996, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação exarou a Resolução CNE/CEB n.º 6/2012, na qual “Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio”.

Esse documento expressa que “as bases para o planejamento de cursos e programas de Educação Profissional (...) são os Catálogos Nacionais de Cursos (...) e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)”.

No rol do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT)³ consta o Curso Técnico em Enfermagem:

- carga horária total: 1.200 horas;
- possibilidades de certificações intermediárias: Agente de Combate às Endemias; Cuidador Infantil; Cuidador de Idoso; e Agente Comunitário de Saúde;
- possibilidade de formação continuada: Especialização técnica em enfermagem do trabalho; Especialização técnica em instrumentação cirúrgica; Especialização técnica em saúde mental; Especialização técnica em terapia intensiva; Especialização técnica em estratégia de saúde da família; Especialização técnica em saúde do idoso; Especialização técnica em emergência e urgência; Especialização técnica em hemodiálise; Especialização técnica em oncologia; Especialização técnica em diagnóstico por imagem; e Especialização técnica em centro cirúrgico.
- **não prevê obrigatoriedade de estágio supervisionado.**

² Disponível em: <<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/3222-tecnicos-e-auxiliares-de-enfermagem>>. Acessado em: 10/06/2020.

³ Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2017-pdf/77451-cnct-3a-edicao-pdf-1/file>>. Acessado em: 15/06/2020.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

Ressalte-se que a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional de Nível Médio, no exercício de suas atribuições, quais sejam a regulação da oferta de cursos dessa etapa da Educação Básica, chancela a oferta do Curso Técnico em Enfermagem, sendo exigida a carga horária mínima de 600 horas de estágio, acrescidas à duração do curso, e para a saída intermediária do mesmo Curso, a de Auxiliar de Enfermagem, é exigido o mínimo de 400 horas de estágio, acrescidas à duração do curso.

III - Considerações Finais

Conforme normatização que dispõe sobre as atribuições deste Colegiado, cumpra-lhe manifestar-se sobre a formação do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem.

Quanto à competência do COFEN, considerando as atribuições supracitadas e informadas no seu *site* oficial, sua atuação dar-se-á posteriormente à oferta do Curso, haja vista que cumpra-lhe normatizar e fiscalizar o exercício profissional. Portanto, dá-se pela vinculação profissional do egresso de uma instituição de ensino de Educação Profissional, isto é, após o profissional ter percorrido seu iter de formação.

É preciso conceber que embora sejam distintas as atribuições do CEE/PR e COFEN, ambas convergem para o zelo da formação necessária aos egressos, e assim garantir-lhes profícuo exercício profissional Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem no desempenho das funções dos cuidados com a saúde daqueles que delas precisarem.

Destarte, o exercício dessas ocupações profissionais requer **uma relação simbiótica entre o órgão regulador de formação e o órgão regulador do exercício profissional**, neste caso entre os órgãos regulatórios da formação e exercício profissional do Técnico em Enfermagem, respectivamente, CEE/PR e COFEN.

Afinal, não se pode exigir para o exercício profissional o que não é regulado pelo CEE, tampouco o CEE pode normatizar para a oferta o que não será aceito para o credenciamento profissional pelo COFEN.

Essa Assessoria Jurídica entende que, embora não haja homogeneidade de entendimento, também não há contrariedade ou afronta nos entendimentos diversos, isto é, pela exigência de pelo menos 400 horas de estágio feita pelo COFEN, ante a exigência do mínimo de 600 horas de estágio feita por este Colegiado, nesse caso representado pela Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (CEMEP).

Ambos os órgãos manifestam seu cuidado na garantia de formação adequada, haja vista a inexistência da realização de estágio, considerando que esse componente curricular de formação nem sequer foi contemplado nas Diretrizes Nacionais e nem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. Considerando a matéria em apreço, esta Assessoria Jurídica sugere o encaminhamento deste expediente à CEMEP, em respeito à sua competência.

A partir dessas considerações, esta Câmara deve se manifestar acerca de duas solicitações do Conselho Federal de Enfermagem: o estabelecimento

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

de carga mínima de 400 horas de estágio supervisionado para o Curso Técnico em Enfermagem, com o propósito de assegurar uma carga horária desse componente curricular em nível nacional, e sobre impeditivos ao registro dos Auxiliares de Enfermagem no SISTEC.

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) que é um referencial para subsidiar as instituições de ensino no planejamento dos cursos técnicos contém as denominações e as cargas horárias mínimas, mas, no entanto, não faz referência sobre a necessidade/obrigatoriedade do estágio, em nenhum dos cursos que elenca.

No Catálogo, estão citadas no Curso Técnico em Enfermagem, as normas associadas ao exercício profissional, qual seja, a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987, definindo:

Art. 5º. São técnicos de Enfermagem:

I – o titular do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II – o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem.

Art. 6º São Auxiliares de Enfermagem:

I – o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II – o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III – o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do Art. 2º. da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV – o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V – o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI – o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Ainda, o CNCT indica a Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, nº 322205 - Técnico de Enfermagem, a qual assinala como Formação e Experiência:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

(...) para os auxiliares de enfermagem requerem ensino fundamental e cursos de qualificação profissional com o mínimo de quatrocentas horas/aula,⁴

A Resolução CNE/CEB nº 6, de 20/09/12, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, dispõe que:

(...)

Art. 17 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

Art. 20 Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

(...)

IV - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

Art. 21 A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.

(...)

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, pode ser incluído no plano de curso como obrigatório ou voluntário, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, conforme previsto no inciso V do art. 20 desta Resolução.

4 Fonte: mteco.gov.br

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

Do mesmo modo, a Deliberação nº 05/13 – CEE/PR, que trata das normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dispõe que:

Art. 45. A instituição de ensino em processo de credenciamento ou já credenciada que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Especialização Técnica de Nível Médio, deverá apresentar, além da documentação e informações exigidas na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, um Plano para cada Curso com as seguintes informações básicas:

(...)

b) plano de estágio, conforme a Deliberação específica em vigência emitida pelo CEE/PR e a Lei do Exercício Profissional, no caso de profissão regulamentada;

Art. 47. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, independentemente de sua natureza, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá explicitar o plano de realização do estágio profissional supervisionado e a carga horária a ser acrescida ao mínimo do curso, conforme a Lei Federal nº 11.788/08 e a Deliberação específica editada pelo CEE/PR.

Este Conselho tem autorizado o funcionamento dos Cursos de Enfermagem com a carga horária mínima de estágio supervisionado de 400 horas para o Auxiliar de Enfermagem e 600 horas para o Técnico em Enfermagem, conforme disposto na Resolução nº 07/1977, do extinto Conselho Federal de Educação.

Em pesquisa realizada junto aos Conselhos Estaduais de Educação sobre a regulamentação da carga horária mínima exigida para o estágio supervisionado do Curso Técnico/Auxiliar de Enfermagem, encontramos:

Santa Catarina:

- Resolução CEE/SC nº 167/2013, de 22 de outubro de 2013, que Estabelece Normas Complementares e Operacionais às Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

- Parecer nº 196/16, de 22/11/16, estabelece Diretrizes Complementares Orientativas para a oferta do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem e prevê:

4. ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO OBRIGATÓRIO DE ENFERMAGEM – 600H.

(...)

4.1 Qualificação Técnica de Auxiliar em Enfermagem – 400h

(...)

4.2 Habilitação Técnica em Enfermagem – 200h.⁵

São Paulo:

A Indicação nº 08/2000 SP, de 05/07/00, ao tratar das Diretrizes para Implementação da Educação Profissional de Nível Técnico no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, definiu:

16.2.2. Considerando que o estágio profissional supervisionado em cursos de enfermagem se caracteriza como um momento por excelência de aprendizado profissional onde ensaio e erro podem custar vidas humanas, a duração mínima a ser exigida, neste caso, em função da natureza da ocupação, não poderá ser inferior a 50% da carga horária mínima da respectiva etapa ou módulo de qualificação profissional, bem como da habilitação ou especialização profissional.

Ceará:

A Resolução nº 466/2018 que regulamentou a Educação Profissional Técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, dispõe que:

Art. 18. O estágio supervisionado, quando previsto no projeto do curso ou exigido por regulamentação específica da habilitação profissional, observada a legislação de estágio, deverá:

V – ser realizado, preferencialmente, ao longo do curso, com duração de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima exigida para a respectiva habilitação profissional indicada pelo CNCT.

Parágrafo único. No caso de cursos na área de saúde, o estágio supervisionado será de, pelo menos, cinquenta por cento da carga horária mínima exigida para a respectiva habilitação profissional indicada pelo CNCT.

⁵ Disponível em: <http://www.cee.sc.gov.br/index.php/downloads/comissoes/educacao-profissional/pareceres-3/1376-parecer-2016-196-cee-sc>

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

Assim sendo, a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio reitera que são distintas as atribuições de cada órgão/conselho. Ao COFEN cabe normatizar e fiscalizar o exercício profissional, e ao Conselho Estadual de Educação deliberar, normatizar e orientar o seu Sistema Estadual de Ensino.

Por sua vez, importante destacar a relevância do estágio profissional no Curso Técnico em Enfermagem o qual tem o objetivo principal de preparar e qualificar o aluno para a atuação no mercado de trabalho. Oportuniza o desempenho da prática profissional de Enfermagem, em situações reais da vida e do trabalho, o qual deve estar associado ao conhecimento teórico/prático, ao aperfeiçoamento de técnicas e procedimentos desenvolvidos ao longo do curso, em prol da qualidade de vida e do cuidado oferecido.

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20/09/12, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e define o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições de ensino públicas e privadas, na organização e no planejamento, desenvolvimento e avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos -CNCT, que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio e orienta as instituições, estudantes e a sociedade em geral para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio, constata-se que o componente estágio supervisionado não foi regulamentado.

Nesse sentido, dada a necessidade da regulamentação em nível nacional da carga horária mínima de estágio supervisionado para a formação de Técnicos em Enfermagem e de Auxiliares de Enfermagem, informa-se que esta Câmara manterá seu histórico de análise das solicitações de atos regulatórios que recebe, tomando por base a carga horária mínima de Estágio Supervisionado de 600 horas para o curso Técnico em Enfermagem e 400 horas para o curso de Auxiliar de Enfermagem, ofertados pelas instituições do Sistema Estadual de Ensino.

Além disso, sugere-se ao Conselho Federal de Enfermagem – COFEN encaminhar ou reiterar o encaminhamento de demanda semelhante para o Conselho Nacional de Educação (CNE), por tratar-se de órgão normativo e deliberativo das políticas nacionais de educação, para que este regulamente a carga horária mínima do estágio supervisionado do curso em questão e indique a sua inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, com vistas a buscar solução mais adequada e efetiva da demanda formalizada a este e outros Conselhos Estaduais de Educação e para garantir aos egressos do Curso Técnico em Enfermagem a padronização de seus diplomas em todo território nacional. Sugere-se, também, que a Presidência deste CEE/PR encaminhe demanda semelhante ao Conselho Nacional de Educação, com a mesma finalidade.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

Quanto ao registro do Auxiliar de Enfermagem no SISTEC, informamos que são poucos os cursos em funcionamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná que possuem cursos Técnicos em Enfermagem, com terminalidade de Auxiliar de Enfermagem. Essas ofertas estão asseguradas, ainda, pela legislação educacional. O registro dos egressos desses cursos no SISTEC não é de competência deste colegiado. De qualquer forma, informamos, também, que este Sistema está sendo reformulado pelo Ministério da Educação, portanto, demandas nesse sentido podem ser encaminhadas àquele Ministério para atendimento.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à manutenção da carga horária mínima de 600 horas e de 400 horas, respectivamente, para o Estágio Supervisionado dos cursos Técnico em Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, nos pedidos de atos regulatórios encaminhados por instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

b) ao encaminhamento de expediente, pela Presidência do CEE/PR, ao Conselho Nacional de Educação solicitando a regulamentação da carga horária mínima do Estágio Supervisionado do Curso Técnico em Enfermagem e para indicar essa obrigatoriedade no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Conselho Federal de Enfermagem, ao Conselho Regional de Enfermagem do Paraná e à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para conhecimento e providências.

É o Parecer

Ana Seres Trento Comin
Relatora

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.888.034-2

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 01 de setembro de 2020.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP